



## Proc. Administrativo 10- 783/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

**Data:** 11/12/2023 às 15:01:07

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SE, SE-DE-DCS

### Edital Pregão 102/2023 - Proc Adm 263/2063 - transporte Escolar

segue Parecer Jurídico.

—  
**Leandro Bonatto Dall Asta**  
*Advogado*

OAB PR nº 64.839

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Impugnacao\_Editalicia\_Pregao\_102\_2023.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 102/2023 para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO E MATRICULADOS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, A FIM DE ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AO TRANSPORTE PRESTADO DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO – ATENDIMENTO DO ANO-LETIVO 2025. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO ITEM 2.5.1 DO TERMO EDITALÍCIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA. SALVAGUARDA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO NA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO À COMPETITIVIDADE INERENTE AOS CERTAMOS LICITATÓRIO. **PEDIDO DE EXCLUSÃO QUE MERECE INDEFERIMENTO.** PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE POSSIBILIDADE DE USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PERMISSIVO LEGAL. ANUÊNCIA DO SETOR RESPONSÁVEL. **ACATAMENTO DA PRETENSÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA ACEITAR QUALQUER DOS ATESTADOS DESCRITOS NA LEI – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL OU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL PARA APARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

**ORIGEM:** Despacho 8- exarado no Memorando 783/2023.

**INTERESSADO:** ATM COSTA TRANSPORTES LTDA.

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações e Compras.

## **I – DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 102/2023, cujo objetivo é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO E MATRICULADOS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, A FIM DE ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AO TRANSPORTE PRESTADO DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO – ATENDIMENTO DO ANO-LETIVO 2025.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de sugerir a alteração editalícia para excluir a necessidade de apresentação termo



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

e comprovação de Capacidade Técnica Operacional (atestado de capacidade técnica), aduzindo, como pedido subsidiário, acaso não seja o entendimento do Ente Consulente em excluir o termo de Capacidade Técnica Operacional, o aceite de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame, trazendo como supedâneo os ditames do § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em manifestação, o Pregoeiro manifestou-se pelo **indeferimento** quanto à pretensão de excluir o Atestado de Capacidade Técnica Operacional, aduzindo, em suma, ser o objeto do certame sensível à prestação indireta pelo Ente Consulente, sendo razoável e proporcional, portanto, a exigência de qualificação técnica mínima da pretensa Contratada, sobretudo pela necessidade de salvaguarda aos educandos, normalmente em tenra idade, dos riscos inerentes às estradas brasileiras, em especial, riscos físicos, morais psicológicos, entre outros.

Denota-se que quanto ao pedido subsidiário, qual seja, aceite de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame, o responsável solicitou manifestação da Secretaria responsável, tendo esta opinado pelo pelo **deferimento** da insurgência aventada pela Interessada, já que após avaliação junto ao setor, achou-se por bem aceitar Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame.

É o que nos cumpre relatar acerca da impugnação ora em apreço.

## **II - Da fundamentação jurídica.**

### **II.1 – Do mérito.**

De fato, a qualificação técnica das pretensas licitantes tem por escopo assegurar que a Administração Pública não venha a contratar com empresas inidôneas, não cumpridoras com o objeto do contrato administrativo, malferindo o estuário normativo afeto ao Direito Administrativo, sobretudo aquele que visa a atender o interesse público primário.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Contudo, a regra positivada estabelece que a Administração deverá exigir tais capacitações técnicas **apenas** quando o objeto a ser licitado exigir competências técnicas, atestadas por certidões oriundas dos Conselhos de Classe dos profissionais responsáveis.

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante em desfavor o edital, especificamente no seu item 2.5.1 da relação de documentos de habilitação (Capacidade Técnico-Operacional), deixando certo em sua manifestação que a Administração Pública deveria excluir, a seu intento, a necessidade de imposição de qualificação técnica operacional (atestado de capacidade técnica), visto que tal exigência seria, supostamente, desproporcional e desarrazoada, ocasionando, por conseguinte, malferimento à competitividade inerente aos certames licitatórios.

Assim, em suma, a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de sugerir a alteração editalícia para excluir a necessidade de apresentação termo e comprovação de Capacidade Técnica Operacional (atestado de capacidade técnica), aduzindo, como alternativa, acaso não seja o entendimento do Ente Consulente em excluir o termo de Capacidade Técnica Operacional, o aceite de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame, trazendo como supedâneo os ditames do § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Denota-se que o responsável solicitou manifestação da Secretaria responsável, tendo esta opinado pelo pelo deferimento da insurgência aventada pela Interessada, já que após avaliação junto ao setor, achou-se por bem aceitar Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame.

Pois bem.

Como apregoa a Impugnante, a Administração deve estabelecer, nos seus editais, requisitos mínimos para resguardar que as eventuais proponentes cumpram com as obrigações assumidas contratualmente.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Oportuno registrar que a Administração, ao estabelecer mecanismos de qualificação, seguiu as exatas exigências da lei licitações, que é norma geral e hierarquicamente superior às normativas infralegais, possuindo como base angular a Carta Magna de 1988.

Cumprir expor que a própria Lei de Licitações, nos seus dispositivos (art. 28, 29, 30 e 31), estabelece quais as exigências devem constar os editais de licitações, e, em especial no artigo 30, que trata da documentação para fins de comprovação da qualificação técnica.

Nota-se que, também citado pela Impugnante, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e financeira **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

No mesmo sentido, o art. 30 da lei 8.666/93, nos seus parágrafos, estabelecem normas cogente, porquanto impedem limites quanto à exigência de capacidade técnica do licitante destituída de necessidade.

Ora, como interpretado de forma sistemático-teleológica, bem como de forma lógica, a norma licitatória **não** obriga como regra de exigência absoluta o requerimento de aspectos técnicos para toda e qualquer contratação, na medida em que disserta e conjuga verbalizando no sentido de "**poderá estabelecer**" (§22) em edital criterios "para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado", o que não pode ser analisar somente sob a ótica da obrigatoriedade, como induz a Impugnante.

Esta interpretação não absolutória da norma vem reforçada nos demais artigos da Lei Federal 8.666/1993, porquanto conjuga em diversos artigos a faculdade para exigir atestados de capacidade técnica quando o objeto a ser licitado é essencial ao deslinde da prestação dos serviços não necessariamente obrigando tal exigência,



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

mas sim incidindo a Administração na sua discricionariedade nos termos da lei 8.666/93.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Manifestante quanto à exclusão do termo e comprovação de Capacidade Técnica Operacional (atestado de capacidade técnica), tendo em vista que a exigência está amparada nos preceitos legais acima descritos, especialmente no § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, não sendo a exigência editalícia, tendo em vista as peculiaridades da presente contratação que visa à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO E MATRICULADOS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, A FIM DE ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AO TRANSPORTE PRESTADO DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO – ATENDIMENTO DO ANO-LETIVO 2025, desproporcional ou desarrazoado, ao revés, considerando a necessidade de excelência na prestação de tal serviço público, tais exigências mínimas prestigiam a busca pelo interesse da coletividade, qual seja, interesse público, não havendo se falar, inclusive, em malferimento à competitividade afeta aos certames licitatórios.

Ademais, tratando-se do transporte de educandos de tenra idade, exsurge a necessidade imperiosa de salvaguarda dessas pessoas humanas em desenvolvimento (artigo 227 da Constituição Federal -1988 – Princípio da Proteção Integral e Princípio da Prioridade Absoluta), sobretudo diante da possibilidade de riscos inerentes às estradas brasileiras, em especial, riscos físicos, morais psicológicos, entre outros.

Em prosseguimento, notadamente quanto ao pedido subsidiário, que pugna pelo aceite de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame em igualdade de condições com o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, vislumbra-se que a Secretaria responsável opinou pelo pelo **deferimento** da insurgência aventada pela Interessada, já que após avaliação junto ao setor, achou-se por bem aceitar Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame em igualdade de condições com o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, **visto que ambos possuiriam o mesmo desiderato, qual seja, aferir se a empresa a ser contratada respeitaria os requisitos editalícios quando da prestação dos serviços, não ocasionando, portanto, danos aos munícipes e ao**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**Ente Consulente.**

Desta feita, curvando-me ao entendimento exarado pelos responsáveis pela contratualidade, o Parecer Jurídico é no sentido de cancelar o deferimento do pedido subsidiário para aceitar Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame em igualdade de condições com o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, visto que tal exigência cumpre igualmente os ditames legais, tendo, como igual supedâneo, as exigências de Capacidade Técnico-Operacional descritas no regime jurídico licitatório.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo **DESFAVORÁVEL** quanto ao requerimento da Impugnanante quanto à exclusão do termo e comprovação de Capacidade Técnica Operacional (atestado de capacidade técnica), tendo em vista que a exigência está amparada nos preceitos legais acima descritos, especialmente no § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, não sendo a exigência editalícia desproporcional ou desarrazoado, ao revés, considerando a necessidade de excelência na prestação de tal serviço público, tais exigências mínimas prestigiam a busca pelo interesse da coletividade, qual seja, interesse público, não havendo se falar, inclusive, em malferimento à competitividade afeta aos certames licitatórios.

Contudo, quanto à pretensão subsidiária para aceitar Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame em igualdade de condições com o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao Parecer Técnico exarado pela Pasta Responsável pela contratação, o Parecer Jurídico é favorável no sentido de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

chancelar o deferimento do pedido subsidiário para aceitar Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para a participação no certame em igualdade de condições com o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, visto que tal exigência cumpre igualmente os ditames legais, tendo, como igual supedâneo, as exigências de Capacidade Técnico-Operacional descritas no regime jurídico licitatório.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 11 de dezembro de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D5B3-5ADA-2FBE-17F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 11/12/2023 15:01:51 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/D5B3-5ADA-2FBE-17F8>